

# 250 anos da Independência dos EUA e a liberdade informacional

Leandro Velloso

## 1 Introdução: 1776 ainda importa

Em 4 de julho de 2026, os Estados Unidos celebram os 250 anos da Declaração de Independência, documento que não apenas marcou o nascimento de uma nova nação, mas inaugurou uma das mais influentes experiências constitucionais da história moderna. A ruptura política com a Coroa britânica representou, sobretudo, a afirmação de um novo paradigma de legitimidade: o poder deixaria de derivar da autoridade absoluta do soberano para fundamentar-se no consentimento dos governados, na limitação do Estado e na proteção das liberdades individuais.

A célebre afirmação de que "todos os homens são criados iguais" e são dotados de direitos inalienáveis à vida, à liberdade e à busca da felicidade tornou-se um dos pilares do constitucionalismo liberal, influenciando decisivamente a Constituição norte-americana de 1787, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e, posteriormente, inúmeras constituições democráticas ao redor do mundo, inclusive a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao longo desses dois séculos e meio, entretanto, o cenário institucional sofreu profundas transformações. A principal ameaça às liberdades fundamentais já não decorre exclusivamente da expansão do poder estatal. A sociedade em rede inaugurou novas formas de concentração de poder que escapam às categorias clássicas do constitucionalismo.

O espaço público contemporâneo passou a ser mediado por plataformas digitais que exercem funções antes dispersas entre diferentes atores sociais. Algoritmos selecionam conteúdos, organizam fluxos informacionais, definem critérios de visibilidade, recomendam informações, moderam discursos e influenciam, de maneira significativa, a formação da opinião pública. Embora formalmente privadas, essas estruturas exercem impacto direto sobre direitos fundamentais, processos eleitorais e o próprio funcionamento das democracias constitucionais.

Essa transformação impõe ao Direito Constitucional um desafio que os fundadores da República norte-americana jamais poderiam antecipar. Se, em 1776, a preocupação central consistia em limitar o poder político concentrado na Coroa, em 2026 torna-se igualmente necessário compreender os efeitos

jurídicos da concentração do poder informacional em poucas empresas privadas capazes de estruturar a circulação global da informação.

Não se trata de substituir a clássica desconfiança em relação ao Estado por uma visão antagonista da iniciativa privada. O constitucionalismo democrático continua a exigir limites rigorosos ao exercício do poder estatal. Todavia, a realidade contemporânea demonstra que determinadas estruturas privadas passaram a exercer funções com inequívoca relevância pública, influenciando escolhas políticas, processos deliberativos e a própria percepção coletiva da realidade.

Essa mudança exige uma atualização das categorias tradicionais da teoria constitucional. A liberdade de expressão permanece como direito fundamental indispensável à democracia. Entretanto, sua proteção já não pode ser compreendida apenas sob a lógica negativa da não intervenção estatal. Em uma sociedade profundamente intermediada por tecnologias digitais, preservar a liberdade pressupõe também assegurar condições materiais para que o debate público permaneça plural, transparente e acessível.

Nesse contexto, ganha relevo a necessidade de distinguir censura de regulação democrática. A primeira elimina arbitrariamente o dissenso e inviabiliza o pluralismo político. A segunda busca estabelecer parâmetros institucionais capazes de preservar a integridade do ambiente informacional, impedir abusos estruturais e garantir que a formação da vontade democrática não seja capturada por mecanismos opacos de recomendação, ranqueamento e moderação de conteúdos.

Essa distinção tornou-se particularmente relevante após a intensificação do debate internacional sobre responsabilidade das plataformas digitais, transparência algorítmica, inteligência artificial e proteção da integridade eleitoral. O problema constitucional deslocou-se do simples conflito entre Estado e indivíduo para uma arquitetura institucional muito mais complexa, na qual empresas privadas administram infraestruturas essenciais ao exercício de direitos fundamentais.

É precisamente nesse ponto que os 250 anos da Independência dos Estados Unidos oferecem uma reflexão atual. A independência proclamada em 1776 representou a emancipação política diante do poder absoluto. No século XXI, contudo, a efetividade das liberdades constitucionais depende igualmente da preservação da autonomia do espaço público frente às novas formas de concentração do poder informacional.

A independência deixa, assim, de possuir apenas uma dimensão estatal para adquirir também uma dimensão informacional.

A hipótese defendida neste artigo é que o constitucionalismo contemporâneo deve reconhecer a independência informacional como condição necessária

para a preservação da democracia constitucional. Sem diversidade efetiva na circulação de informações, sem transparência mínima dos mecanismos algorítmicos e sem responsabilização proporcional dos grandes intermediários digitais, a liberdade política corre o risco de permanecer formalmente preservada, mas materialmente enfraquecida.

Essa perspectiva dialoga com pesquisas recentes desenvolvidas sobre desordem informacional, poder algorítmico e democracia digital, que sustentam ser insuficiente compreender a liberdade de expressão apenas como ausência de intervenção estatal. Em sociedades altamente digitalizadas, torna-se indispensável analisar também a arquitetura privada responsável pela organização do espaço público contemporâneo.

É justamente nessa transição, da independência política para a independência informacional, que reside um dos maiores desafios constitucionais do século XXI.

## **2 Da independência política à independência informacional**

A Declaração de Independência de 1776 inaugurou uma concepção de liberdade fortemente vinculada à limitação do poder político. Inspirados pelo pensamento iluminista, especialmente pelas ideias de John Locke sobre direitos naturais e governo limitado, os revolucionários norte-americanos sustentavam que a legitimidade do Estado dependia do consentimento dos governados e da proteção dos direitos individuais. A independência, portanto, não consistia apenas na separação territorial da Grã-Bretanha, mas na construção de uma nova ordem constitucional fundada na contenção do poder.

Essa preocupação permaneceu presente durante a elaboração da Constituição dos Estados Unidos de 1787. Nos *Federalist Papers*, especialmente nos ensaios de James Madison, observa-se a constante preocupação com a concentração do poder político e com a necessidade de estruturar mecanismos institucionais capazes de impedir sua captura por facções ou maiorias ocasionais. A separação dos poderes, os freios e contrapesos (*checks and balances*) e o federalismo não eram meras escolhas organizacionais, mas instrumentos destinados à preservação da liberdade.

Durante mais de dois séculos, o constitucionalismo desenvolveu-se a partir dessa matriz. A proteção das liberdades fundamentais concentrou-se na relação entre Estado e indivíduo. A liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o devido processo legal e as garantias individuais consolidaram-se como barreiras contra intervenções arbitrárias do poder público.

Entretanto, a sociedade digital alterou profundamente essa arquitetura.

Hoje, a circulação da informação não ocorre predominantemente em espaços públicos tradicionais ou nos meios clássicos de comunicação. Ela é organizada por plataformas digitais privadas que desempenham funções essenciais para o funcionamento da esfera pública contemporânea. São elas que estabelecem critérios de recomendação, definem quais conteúdos recebem maior visibilidade, moderam discursos, priorizam determinados assuntos e influenciam diretamente a formação da opinião pública.

Essa transformação desloca parte significativa do exercício do poder para atores que não integram formalmente a estrutura estatal, mas cuja capacidade de influência ultrapassa, em muitos aspectos, a de diversos governos nacionais.

A liberdade de expressão permanece formalmente garantida. O cidadão continua podendo produzir conteúdos, manifestar opiniões e participar do debate público. Contudo, a efetividade desse direito passa a depender de mecanismos privados que organizam a visibilidade das informações.

Essa distinção é essencial.

O problema constitucional contemporâneo não reside apenas na possibilidade de alguém falar, mas na probabilidade de ser ouvido.

Em outras palavras, a liberdade formal de emitir uma mensagem não assegura, por si só, sua inserção em um ambiente informacional efetivamente plural. A arquitetura algorítmica tornou-se parte integrante da própria infraestrutura democrática.

Nesse cenário, ganha importância a reflexão desenvolvida por Robert Dahl acerca das condições materiais da poliarquia. Ao analisar os pressupostos das democracias contemporâneas, Dahl identificou requisitos como participação efetiva, igualdade de voto, compreensão esclarecida, controle da agenda e inclusão dos cidadãos. Embora elaboradas em contexto anterior à internet, essas categorias permanecem extremamente atuais.

A questão que hoje se apresenta é outra: como assegurar participação efetiva e compreensão esclarecida quando os fluxos informacionais são organizados por algoritmos proprietários, protegidos por segredos comerciais e operados segundo critérios que escapam ao escrutínio público?

Essa indagação conduz ao conceito de **poliarquia informacional**, desenvolvido em pesquisas recentes como forma de atualizar a teoria democrática para a sociedade em rede. Existe pluralidade formal de emissores, mas a infraestrutura responsável pela circulação da informação encontra-se significativamente concentrada. Em consequência, amplia-se a diversidade aparente de discursos enquanto se reduz o controle democrático sobre os mecanismos que determinam sua distribuição.

A liberdade deixa, assim, de depender exclusivamente da inexistência de censura estatal.

Ela passa igualmente a exigir condições institucionais que impeçam a captura privada da esfera pública.

Essa perspectiva aproxima-se da concepção deliberativa de Jürgen Habermas, para quem a legitimidade democrática decorre da existência de processos comunicativos livres de distorções estruturais. A esfera pública somente cumpre sua função quando possibilita a circulação racional de argumentos em ambiente suficientemente plural.

Entretanto, a comunicação digital introduziu novos fatores de distorção. Sistemas automatizados de recomendação privilegiam conteúdos capazes de maximizar engajamento, permanência nas plataformas e monetização da atenção. A lógica econômica da economia digital nem sempre coincide com os pressupostos normativos da democracia constitucional.

Como consequência, desinformação, polarização, discursos extremados e campanhas coordenadas passam a competir em vantagem com informações produzidas segundo critérios jornalísticos ou científicos.

Essa dinâmica não elimina a liberdade de expressão, mas altera significativamente as condições de seu exercício.

É precisamente nesse ponto que o Direito Constitucional precisa ampliar seu campo de observação.

A discussão deixa de envolver apenas proibições estatais ao discurso e passa a abranger deveres institucionais de transparência, responsabilidade e governança das infraestruturas digitais.

Essa compreensão vem sendo desenvolvida na produção acadêmica recente sobre desordem informacional e democracia digital. Em *Desordem Informacional, Liberdade de Expressão e Democracia Constitucional* (SSRN, 2026), sustentou-se que a liberdade de expressão não pode ser compreendida como categoria jurídica absoluta quando a própria arquitetura da circulação da informação passa a influenciar o exercício de outros direitos fundamentais. Em igual direção, o artigo *A guerra de narrativas na democracia digital*, publicado no Migalhas, demonstrou que a fragmentação informacional compromete a construção de referenciais comuns indispensáveis ao funcionamento das instituições democráticas. Já em *Regulação ou censura? Nova disciplina do art. 19 do Marco Civil da Internet após STF e decretos presidenciais*, publicado na ConJur, defendeu-se que a responsabilização proporcional das plataformas constitui mecanismo de proteção das condições materiais da liberdade, e não sua negação.

Essas contribuições convergem para uma conclusão comum: a independência política conquistada em 1776 permanece indispensável, mas já não é suficiente.

As democracias do século XXI necessitam assegurar também a independência informacional de seus cidadãos.

Isso significa preservar um ambiente em que a circulação das ideias não seja condicionada exclusivamente por interesses econômicos, modelos de negócios ou estruturas opacas de processamento algorítmico. A liberdade constitucional exige que o espaço público continue sendo um ambiente de pluralismo, transparência e responsabilidade.

A verdadeira independência democrática do século XXI não consiste apenas em limitar o poder do Estado. Consiste também em impedir que novas formas privadas de poder adquiram capacidade suficiente para moldar, silenciosamente, a formação da vontade coletiva.

### **3 Poder algorítmico, constitucionalismo e a reconstrução da liberdade no século XXI**

O constitucionalismo sempre evoluiu em resposta às transformações das estruturas de poder. A Magna Carta de 1215 limitou o poder monárquico; as revoluções liberais do século XVIII restringiram o absolutismo; o constitucionalismo social do século XX enfrentou as desigualdades produzidas pela industrialização. No século XXI, entretanto, emerge uma nova realidade: a concentração do poder informacional em atores privados com capacidade de influenciar a esfera pública em escala global.

Essa mudança não representa a substituição do Estado pelas plataformas digitais, mas a coexistência de centros distintos de poder, ambos capazes de afetar direitos fundamentais. A teoria constitucional, tradicionalmente estruturada na relação vertical entre Estado e cidadão, passa a enfrentar relações horizontais marcadas pela assimetria informacional, pela opacidade tecnológica e pela centralização da infraestrutura comunicacional.

O fenômeno é particularmente sensível quando se observa que grande parte do debate público contemporâneo ocorre em ambientes digitais administrados por empresas privadas. Diferentemente dos espaços públicos tradicionais, esses ambientes são organizados por algoritmos cuja lógica de funcionamento permanece, em grande medida, inacessível aos próprios usuários.

A seleção de conteúdos, a recomendação de publicações, a priorização de determinados assuntos e a moderação de mensagens não constituem operações neutras. São escolhas técnicas que produzem efeitos jurídicos,

políticos e sociais relevantes, influenciando o acesso à informação, a formação da opinião pública e, em última análise, o exercício da cidadania.

Lawrence Lessig observou, ainda no início do século XXI, que o código também regula (*code is law*). A arquitetura tecnológica condiciona comportamentos, estabelece possibilidades de interação e impõe restrições práticas tão eficazes quanto determinadas normas jurídicas. Na sociedade digital, a programação dos sistemas torna-se parte integrante do ambiente regulatório.

Essa constatação amplia significativamente o objeto do Direito Constitucional.

Se, durante décadas, a proteção da liberdade concentrou-se na limitação da atuação estatal, hoje torna-se igualmente necessário compreender como arquiteturas digitais privadas condicionam o exercício concreto dos direitos fundamentais.

Não se trata de atribuir às plataformas digitais responsabilidade por todas as distorções do debate público. A polarização política, a radicalização ideológica e a circulação de desinformação possuem causas múltiplas, envolvendo fatores econômicos, culturais, educacionais e institucionais. Todavia, seria igualmente equivocado ignorar que os mecanismos de recomendação algorítmica potencializam essas dinâmicas ao privilegiar conteúdos capazes de maximizar engajamento e retenção de usuários.

Nesse cenário, emerge uma falsa dicotomia frequentemente presente no debate público: de um lado, a defesa da liberdade de expressão como argumento contrário a qualquer forma de regulação; de outro, propostas regulatórias que, em determinadas circunstâncias, podem aproximar-se de mecanismos incompatíveis com garantias constitucionais.

Ambas as posições revelam insuficiências.

A primeira desconsidera que a ausência absoluta de regulação favorece a consolidação de estruturas privadas extremamente concentradas, capazes de influenciar a circulação da informação sem transparência ou accountability.

A segunda ignora que a proteção da democracia pressupõe a preservação de um espaço robusto para o dissenso, a crítica política e o livre intercâmbio de ideias.

O desafio constitucional consiste justamente em construir um modelo intermediário capaz de preservar simultaneamente liberdade e responsabilidade.

Essa perspectiva aproxima-se da evolução recente observada em diferentes ordens jurídicas. A União Europeia, por exemplo, adotou o **Digital Services Act (DSA)**, estabelecendo deveres graduais de transparência, avaliação de riscos

sistêmicos e mecanismos de prestação de contas para plataformas de grande porte. O foco desloca-se do controle do conteúdo para a governança das estruturas que organizam sua circulação.

No Brasil, o debate também evoluiu significativamente.

O Supremo Tribunal Federal, ao redefinir a interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet, reconheceu que determinados ilícitos e riscos sistêmicos exigem respostas compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais e da ordem democrática. A decisão não eliminou a liberdade de expressão nem instituiu censura prévia. Ao contrário, procurou compatibilizar direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição, como dignidade da pessoa humana, proteção da infância, integridade do processo democrático, honra, igualdade e liberdade de expressão.

Essa evolução confirma que a Constituição de 1988 oferece instrumentos suficientes para enfrentar os desafios da sociedade digital sem romper com seus fundamentos democráticos.

O verdadeiro problema não consiste em escolher entre liberdade e regulação.

Consiste em definir qual modelo regulatório preserva melhor as condições materiais para que a liberdade continue existindo.

É precisamente nesse contexto que se insere a categoria da **independência informacional**.

Enquanto a independência política pressupõe autonomia das instituições perante interferências externas, a independência informacional refere-se à preservação da capacidade dos cidadãos de formar convicções em ambiente plural, transparente e suficientemente livre de manipulações estruturais produzidas por concentrações excessivas de poder informacional.

Essa categoria não pretende substituir a liberdade de expressão, mas ampliar sua compreensão constitucional.

Direitos fundamentais não existem de maneira isolada. Eles integram um sistema de garantias recíprocas que busca preservar as condições de funcionamento da democracia. A liberdade de expressão depende do pluralismo político; o pluralismo pressupõe acesso à informação; o acesso à informação exige transparência mínima das estruturas responsáveis por sua circulação.

Sem essas condições, a liberdade permanece formalmente reconhecida, mas perde parte significativa de sua eficácia prática.

A independência informacional surge, assim, como elemento estruturante da democracia constitucional contemporânea.

Não se trata de criar um novo direito fundamental autônomo, mas de reconhecer uma condição material indispensável ao exercício efetivo de diversos direitos já consagrados constitucionalmente. Assim como o devido processo legal assegura a legitimidade da jurisdição, a independência informacional busca preservar a legitimidade da deliberação democrática.

Os 250 anos da Independência dos Estados Unidos oferecem, portanto, uma oportunidade singular para revisitar os fundamentos do constitucionalismo. A grande contribuição de 1776 não foi apenas a emancipação de uma colônia, mas a afirmação de que todo poder necessita de limites.

Essa continua sendo a principal lição da tradição constitucional.

O que mudou foi a natureza do poder.

Se ontem a preocupação recaía predominantemente sobre o Estado, hoje ela também alcança estruturas privadas capazes de organizar a infraestrutura da comunicação democrática.

A independência permanece sendo o objetivo.

O seu significado, entretanto, tornou-se muito mais amplo.

Preservar a democracia constitucional no século XXI exige assegurar que nenhum centro de poder, público ou privado, possua capacidade suficiente para controlar, de forma opaca e sem responsabilização, a formação da vontade coletiva.

É nessa perspectiva que a independência informacional se apresenta não como ruptura com o constitucionalismo clássico, mas como sua evolução natural diante das profundas transformações produzidas pela sociedade em rede.

## **Conclusão**

Diante de todo o exposto, a celebração dos 250 anos da Independência dos Estados Unidos transcende a dimensão histórica e convida à reflexão sobre a permanente necessidade de limitar o exercício do poder. Se, em 1776, o desafio constitucional consistia em emancipar a sociedade do absolutismo político, o século XXI apresenta uma realidade substancialmente distinta: a preservação da liberdade exige também enfrentar a crescente concentração do poder informacional.

Essa constatação não significa abandonar as bases do constitucionalismo liberal, mas atualizá-las diante das transformações provocadas pela sociedade em rede. A liberdade de expressão continua sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, porém sua efetividade depende, cada vez mais, da existência de um ambiente informacional plural, transparente e institucionalmente responsável. A proteção constitucional não pode restringir-se à ausência de censura estatal quando a circulação das ideias é condicionada por arquiteturas algorítmicas privadas capazes de influenciar o debate público em escala global.

A oposição simplista entre liberdade e regulação mostra-se insuficiente para responder aos desafios contemporâneos. O verdadeiro problema constitucional consiste em estabelecer mecanismos normativos que preservem simultaneamente a liberdade de expressão, o pluralismo político, a integridade informacional e a própria legitimidade democrática. Não se trata de ampliar o poder estatal sobre o discurso público, mas de impedir que estruturas privadas concentrem, sem transparência ou accountability, o controle sobre a infraestrutura comunicacional da democracia.

É justamente nesse contexto que a categoria da **independência informacional** se revela útil como instrumento teórico de atualização do constitucionalismo. Assim como a independência política constituiu condição para a afirmação do Estado constitucional moderno, a independência informacional tende a tornar-se requisito material para a preservação das democracias digitais. A autonomia dos cidadãos depende não apenas da liberdade formal para expressar opiniões, mas também da possibilidade concreta de participar de um espaço público orientado pelo pluralismo, pela transparência e pela circulação equilibrada das informações.

Essa perspectiva aproxima-se da evolução recente da doutrina e da jurisprudência, que vêm reconhecendo que a proteção dos direitos fundamentais exige respostas institucionais compatíveis com a complexidade da sociedade digital. O constitucionalismo do século XXI não abandona a tradição inaugurada em 1776; ao contrário, amplia seu alcance para reconhecer que toda forma relevante de poder, seja pública ou privada, deve submeter-se aos limites impostos pelo Direito.

Talvez essa seja a principal lição deixada pelos 250 anos da Independência dos Estados Unidos: a liberdade permanece sendo o fundamento da democracia, mas sua preservação exige que o Direito acompanhe as novas formas de organização do poder. Ontem, o desafio era conter o absolutismo político; hoje, consiste em assegurar que a arquitetura informacional das democracias permaneça compatível com os valores constitucionais que inspiraram o constitucionalismo moderno há dois séculos e meio.

## Referências

ARENDT, Hannah. *Between Past and Future*. New York: Penguin Books, 2006.

DAHL, Robert A. *Polyarchy: Participation and Opposition*. New Haven: Yale University Press, 1971.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist Papers*. New York: Signet Classics, 2003.

LESSIG, Lawrence. *Code and Other Laws of Cyberspace*. New York: Basic Books, 1999.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VELLOSO, Leandro. **Desordem institucional e federação**. *Migalhas*, 2 jun. 2026.

VELLOSO, Leandro. **A guerra de narrativas na democracia digital**. *Migalhas*, 17 jun. 2026.

VELLOSO, Leandro. **Regulação ou censura? Nova disciplina do art. 19 do Marco Civil da Internet após STF e decretos presidenciais**. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 8 jun. 2026.

VELLOSO, Leandro; RODARTE DE CARVALHO, Mateus. **Sociedade em Rede e Poder Algorítmico: Entropia Informacional, Plataformização do Trabalho e Democracia Constitucional**. *SSRN Electronic Journal*, 2026.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism*. New York: PublicAffairs, 2019.